

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de 04 leis laudas.

Em 25/04/11

Funcionário

José Haganjeron Alves
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Comissão
de Const. e Justiça

Em 25/04/11

Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislativo

Assessoria

Encaminhe-se à Relatório

Em 22/04/2011

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Ass

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a

PROVIDENCIADO
Em 22/04/11

Maria Pádua Sampaio
Chefe do Setor de Autógrafos

Kênia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28 / 04 / 11

Elvágis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

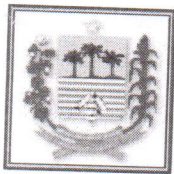
Ao Deputado

maia
para relatar.

Em 02 / 05 / 11

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI Nº 041/11

PROCESSO : AL - 633/11

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO JUNIOR

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 41/11 de autoria do Deputado Flávio Junior **que Proibe a exposição das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda.**

A proposição em comento indica no sentido da proibição da exposição direta das embalagens e dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda no território do Estado do Piauí.

De acordo com o § 2º do art. 1º de projeto em alusão os pontos de venda de que trata este artigo são as farmácias, padarias, bancas de revistas, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos que expõem diretamente as embalagens dos produtos fumígenos nos pontos de venda

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, por questão de Justiça, para esta relatoria, na desincumbência do presente parecer, bastaria a simples alusão e colação da

Em

Justificativa do presente Projeto de Lei, no que tange a fundamentação legal e constitucional, para o tramite no normal da prosição, visto ser completa e suficiente para o crivo desta Comissão, dado o alicerce de competência sobre o qual foi elaborada.

Não obstante ao retroindicado, por questão de amor ao trabalho, esta relatoria dá a seguinte contribuição:

A Proposição em tela, atende às exigências da constitucionalidade formal, eis que a iniciativa para a propositura do tema abordado pelo presente Projeto de Lei, está na seara de competência parlamentar, pois é o que indica a inteligência do art. 76, *caput*, ***Litteris***:

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe **a qualquer membro** ou comissão **da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição. (Grifo não constante do original).

Referida proposição, alberga-se nos preceitos legais e constitucionais a seguir expendidos: Art. 24, incisos, V, VIII e XII, art. 196 todos da Constituição Federal, que indicam, respectivamente:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V- Produção **e consumo**

.....

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado,

Car

garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, importante salientar que a matéria constante da proposição em análise não se contrapõe ao preceituado no Código de Defesa do Consumidor, bem como, referida matéria, ainda não está contemplada por alusivo Código.

Por seu turno, no que pertine a matéria da proposição em tela, a Constituição do Estado estabelece: *Verbis*:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Logo, o Projeto de Lei em análise tem plena sintonia com os ditames legais e constitucionais vigentes.

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, **esta Relatoria é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em estudo**, assim, opinamos pela tramitação normal do presente projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

612

*Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia
Legislativa do Estado do Piauí, em 23 de maio de 2011.*

Gustavo Neiva
DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

Wagner Costa
[Signature]

Uchê Grelato

APROVADO À UNANIMIDADE.
em, <u>24 / 05 / 11</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>
<u>1</u>